



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERERÉ

ERERÉ



A Caminho do Desenvolvimento

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO PÚBLICA
COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS

LEI Nº. 078 / 2.001

**Dispõe sobre as diretrizes para a
elaboração e execução da Lei
orçamentária de 2.002 e dá outras providências.**

-Exercício 2.001-



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERERÊ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

LEI Nº 078 / 01

DE 06 DE JULHO DE 2001

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária de 2002 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ERERÊ, ESTADO DO CEARÁ, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, ficam estabelecidas as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício financeiro de 2002, obedecendo também às disposições da Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Federal 4.320/64 e Lei Complementar nº 101/2000, de 05 de maio de 2000, compreendendo:

- I – objetivos e prioridades Administração Municipal;
- II – a organização e estrutura dos orçamentos definidos na Lei Orçamentária Anual;
- III – as diretrizes gerais para elaboração dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV – as alterações da legislação tributária;
- V – AS disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- VII – as disposições sobre as despesas com educação, em especial a fundamental;
- VIII – as disposições finais.

CAPÍTULO I

**DOS OBJETIVOS, PRIORIDADES E METAS
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

Art. 2º - Constituem objetivos e prioridades da Administração Pública Municipal, a serem explicitados na sua programação orçamentária:

- I – FORTALECIMENTO DO ENSINO BÁSICO E FUNDAMENTAL,**
Operacionalizado pelo compromisso de oferta de vaga de toda criança em idade escolar, através da integração das ações e recursos públicos, a nível federal, estadual e municipal adequado distribuição espacial das escolas e otimização do uso das instalações e equipamentos existentes;

Avenida Padre Daniel, 187 – Bairro: Centro – Ererê
CEP: 63.470-000 PABX: (088) 434-1021 FAX: 434-1041
C.N.P.J N.º 12.465.068/0001-25 C.G.F N.º 06.920.299-0
E-mail: pmerere@brisanet.com.br



[Handwritten signature]



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERERÊ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

II – CAPACITAÇÃO DA POPULAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO, com a implantação de um amplo programa de formação profissional, na perspectiva da preparação técnica dos jovens para o crescimento econômico do município, a partir da expectativa de grandes correntes de investimento previstos para os próximos anos;

III – GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA, através do estímulo a formação de pequenas unidades familiares de produção, em apoio aos grandes investimentos previstos para o município, no apoio ao artesanato, a formação de pessoal qualificado para o setor turístico e apoio ao desenvolvimento da agroindústria do município;

IV – MELHORIA NA QUALIDADE DE VIDA DA POPULAÇÃO, mediante o aprimoramento dos serviços públicos básicos de saúde, educação, habitação, trânsito urbano, saneamento e ação social;

V – MELHORIA DA GESTÃO PÚBLICA, através da modernização da estrutura e do funcionamento administrativo, racionalizando o uso dos bens e dos gastos públicos, com a informatização de todo o processo de arrecadação no sentido de ampliação da base tributária, da Qualificação dos Recursos Humanos e do fortalecimento das parcerias com entidades públicas e particulares nacionais e internacionais, em vistas a captar recursos e experiências para elevar o grau de desenvolvimento econômico e social do município.

Art. 3º - Em consonância com o plano plurianual para o período de 2002 a 2005, o Anexo I desta Lei estabelece as metas da administração municipal para o exercício de 2002.

§ 1º - As metas constantes do Anexo desta Lei terão procedência na alocação de recursos nos orçamentos para o exercício de 2002, não se constituindo em limite à programação das despesas.

§ 2º - As prioridades especificadas no artigo anterior e as metas constantes do Anexo desta Lei integrarão o Projeto de Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º - A Lei orçamentária para o exercício de 2002, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, será elaborada de acordo com as diretrizes estabelecidas nesta Lei, e, em sua execução, observará as políticas, programas e projetos de governo fixados na Lei que instituir o Plano Plurianual para o período de 2002-2005.

Art. 5º - A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, no prazo previsto pela Lei Orgânica do Município, será composta de:

- I – texto da Lei;
- II – anexos dos orçamentos fiscais e da seguridade social;
- III – discriminação da legislação da receita referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Avenida Padre Daniel, 187 – Bairro: Centro – Ererê
CEP: 63.470-000 PABX: (088) 434-1021 FAX: 434-1041
C.N.P.J N.º 12.465.068/0001-25 C.G.F N.º 06.920.299-0
E-mail: pmerere@brisanet.com.br



[Handwritten signature]



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERERÊ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Parágrafo Único – Os anexos a que se refere este artigo são os exigidos pela Lei 4.320/64 de 17 de março de 1964 e alterações da Portaria 42/99, do MEOG.

Art. 6º - Para fins do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo encaminhará sua respectiva proposta orçamentária para fins de ajustamento, consolidação e inclusão no Projeto de Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo Único – Na elaboração de sua proposta orçamentária, a Câmara Municipal mencionada no “caput” deste artigo terá como parâmetro para fixação de suas despesas globais, o percentual de seus gastos no exercício de 2000, em relação à receita total arrecadada pelo município no mesmo exercício e aplicada sobre a receita correspondente em 2001.

Art. 7º - O orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão as despesas por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional-programática, detalhada por elemento econômico de despesa, prevista no art. 13 da Lei 4320/64 e alterações da Portaria 42/99, observada a seguinte classificação:

- I – pessoal e encargos sociais;
- II – juros e encargos da dívida pública;
- III- outras despesas correntes;
- IV – investimentos;
- V – inversões financeiras;
- VI – amortização da dívida;
- VII – outras despesas de capital.

§ 1º - Os grupos de despesas estabelecidos neste artigo, deverão ser considerados também para fins de execução orçamentária e apresentação do Balanço Geral do Município.

§ 2º - As categorias de programação de que trata este artigo, serão identificadas por projetos ou atividades.

§ 3º - A despesa, segundo a natureza, será discriminada, na execução, pelo menos, por categoria econômica, grupo de despesa e elemento de despesa.

§ 4º - A inclusão de grupo de despesa em categoria de programação, conforme definida no § 2º deste artigo, constante da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, será feita por meio de abertura de créditos adicionais, autorizados em Lei e com a indicação de recursos correspondentes.

Art. 8º - Os projetos de Lei relativos a créditos adicionais, se necessário, serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido para o Projeto de Lei Orçamentário Anual.

Avenida Padre Daniel, 187 – Bairro: Centro – Ererê
CEP: 63.470-000 PABX: (088) 434-1021 FAX: 434-1041
C.N.P.J N.º 12.465.068/0001-25 C.G.F N.º 06.920.299-0
E-mail: pmerere@brisanet.com.br





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERERÊ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

§ 1º - Cada projeto de Lei deve restringir-se a um único tipo de crédito adicional.

§ 2º - Os créditos adicionais destinados a despesas com pessoal e encargos sociais serão enviados à Câmara Municipal por intermédio de Projetos de Lei específicos e exclusivamente para essa finalidade.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO
E SUAS ALTERAÇÕES SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º - As receitas abrangerão a receita tributária, a receita industrial, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado nos termos da Constituição Federal.

Parágrafo Único – As previsões e o desdobramento das receitas tomarão por base de cálculo o que estabelecem os artigos 12 e 13 da Lei Complementar nº 101, de 05 de maio de 2000.

Art. 10 – As despesas serão fixadas em valor igual ao da receita prevista e distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, destinando parcela, às despesas de capital.

Art. 11º - Na programação de despesa não podem ser incluídos projetos com a mesma finalidade para mais de um órgão, nem despesas à título de Investimentos em Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade Pública formalmente reconhecidos.

Art. 12º Os valores da receita prevista e da despesa fixada, poderão ser corrigidos mensalmente, no decorrer da execução orçamentária, por critérios que venham a ser estabelecidos pela Lei Orçamentária Anual.

Art. 13º - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária Anual, de dotações à título de subvenção sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, que preencham uma das seguintes condições:

I – sejam de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, à saúde ou à educação;

II – sejam vinculadas a organismos de natureza filantrópica, institucional ou assistencial.

Avenida Padre Daniel, 187 – Bairro: Centro – Ererê
CEP: 63.470-000 PABX: (088) 434-1021 FAX: 434-1041
C.N.P.J N.º 12.465.068/0001-25 C.G.F N.º 06.920.299-0
E-mail: pmerere@brisanet.com.br





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERERÊ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

§ 1º - É vedada à inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

§ 2º - Os recursos públicos municipais destinados a pessoas físicas ou jurídicas só poderão ocorrer com a existência de dotação orçamentária e autorização legislativa específica, excetuando-se os órgãos públicos, com os quais o Poder Executivo poderá firmar Convênios para transferências de recursos ou contraprestação de serviços.

§ 3º - O Poder Executivo fica autorizado a firmar convênios com outros entes da Federação, desde que caracterizado o interesse público municipal.

Art. 14º - Fica o Poder Executivo autorizado a suplementar as dotações orçamentárias de atividades e projetos, até o limite total da Receita prevista para o exercício de 2002, utilizando-se como fonte de recursos, os definidos no parágrafo § 1º, Art. 43 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 15º - Na programação de investimentos da administração municipal serão observadas as seguintes regras:

I – os projetos em fase de execução terão prioridades sobre os novos projetos salvo, pelo relevante serviço público;

II – não poderão ser programados novos projetos que não constem na Lei Orçamentária Anual.

III – A concessão ou ampliação de benefício de natureza tributária deve obedecer ao que estabelece o Art. 14, da Lei Federal Complementar nº 101, de 05 de maio de 2000.

Art. 16º - As receitas próprias do município, somente poderão ser programadas para atender despesas de investimentos e inversões financeiras depois de atender integralmente suas necessidades de custeio administrativo e operacional, inclusive pagamento de pessoal e encargos sociais, bem como pagamento de juros, encargo e amortização da dívida.

Art. 17º - Será destinada parcela de receita resultante de impostos e transferências constitucionais, não inferiores a 25% (vinte e cinco por cento), para manutenção e desenvolvimento do ensino, compreendendo a educação em creches e pré-escolas e no ensino fundamental.

Parágrafo Único – o município poderá atuar em outros níveis de ensino, desde que estejam atendidos plenamente os níveis de sua competência, definidos no “caput” deste artigo.

Art. 18º - As despesas com o pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em atividades específicas, nas programações a cargo das Unidades Orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Avenida Padre Daniel, 187 – Bairro: Centro – Ererê
CEP: 63.470-000 PABX: (088) 434-1021 FAX: 434-1041
C.N.P.J N.º 12.465.068/0001-25 C.G.F N.º 06.920.299-0
E-mail: pmerere@brisanet.com.br





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERERÊ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Art. 19º - Os Órgão e entidades da administração pública submeterão os processos referentes a pagamento de precatórios à apreciação do órgão de representação jurídica do município.

Art. 20 – O Orçamento Anual obedecerá a Estrutura Organizacional da Prefeitura. Compreendendo seus fundos, órgãos e entidades da administração direta.

Art. 21º - Serão destinados não menos de 60% (sessenta por cento) dos recursos a que se refere o parágrafo § 1º, art. 5º da Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996, à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Art. 22º - Será garantido o fornecimento de material didático-escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência à saúde aos alunos das creches, do pré-escolar e do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal.

Parágrafo Único – A garantia referida neste artigo não exonera o município da obrigação de assegurar esses direitos aos alunos da rede estadual de ensino, mediante convênios celebrados com a Secretaria Estadual de Educação.

Art. 23º - Quando a rede oficial de ensino fundamental for insuficiente para atender à demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento suplementar pela rede particular local, ou da localidade mais próxima.

Art. 24º - Caso seja necessária, a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas previstas e especialmente para atendimento ao art. 9º e inciso II do parágrafo primeiro do art. 31º da LRF, o Chefe do Poder Executivo mediante decreto estabelecerá os limites e critérios a serem adotados para solucionar a situação.

SEÇÃO II
DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 25º - O orçamento fiscal abrangerá os Poderes do Município, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração direta e indireta, sendo observadas as prioridades e objetivos de que trata esta Lei.

Art. 26º - Na fixação das despesas, serão observadas as diretrizes, políticas, programas e projetos constantes da Lei do Plano Plurianual 2002-2005.

Art. 27º - O recebimento de recursos para as ações de alimentação escolar obedecerá ao princípio de descentralização, observado a seguir:

Avenida Padre Daniel, 187 – Bairro: Centro – Ererê
CEP: 63.470-000 PABX: (088) 434-1021 FAX: 434-1041
C.N.P.J N.º 12.465.068/0001-25 C.G.F N.º 06.920.299-0
E-mail: pmerere@brisanet.com.br





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERERÊ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

- I – a distribuição será feita aos alunos matriculados na rede de ensino municipal;
- II – Os recursos da União destinada à merenda escolar serão aplicados em projetos ou atividades específicas, sem prejuízo de suas finalidades.

SEÇÃO III
DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DE SEGURIDADE SOCIAL

Art. 28º - O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social e contará, dentre outros, com os recursos provenientes:

- I – das contribuições sociais dos serviços sobre a folha de vencimentos e salários;
- II – de recursos diretamente arrecadados pelas entidades e fundos que integram exclusivamente o orçamento de que trata esta seção;
- III – de transferência de contribuição do município;
- IV – de transferência de convênios.

Art. 29º - No exercício de 2002 serão aplicados, em ações e serviços de saúde, no mínimo 11% (onze por cento), das receitas indicadas na Emenda Constitucional 29/00.

Art. 30º - Na fixação das despesas com a ação de expansão da seguridade social, serão observadas as diretrizes, políticas programas e projetos constantes da Lei do Plano Plurianual 2002-2005.

CAPÍTULO IV
DAS ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 31º - O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal, após a promulgação da lei do orçamento, projetos de leis dispendo sobre as alterações da legislação tributária do Município, objetivando principalmente:

- I – ajustar a legislação tributária vigente aos novos ditames imposto pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município;
- II – adequar a tributação de acordo com as características próprias do Município e em razão das alterações que vêm sendo processadas no contexto da economia nacional e adequação às novas exigências do desenvolvimento do Município;
- III – continuar o processo de modernização e simplificação do sistema tributário municipal.

CAPÍTULO V
DAS ISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS COM
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Avenida Padre Daniel, 187 – Bairro: Centro – Ererê
CEP: 63.470-000 PABX: (088) 434-1021 FAX: 434-1041
C.N.P.J N.º 12.465.068/0001-25 C.G.F N.º 06.920.299-0
E-mail: pmerere@brisanet.com.br





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERERÊ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Art. 32º - As despesas de custeio com pessoal e encargos sociais terão como parâmetros para fixação de dotações e definição de limites máximo, o que estabelece os artigos 18, 19 e 20, da Lei Complementar nº 101, de 05 de maio de 2000, nas partes referentes aos Municípios.

Art. 33º - No exercício financeiro de 2002, só poderão ser admitidos servidores, se houver dotação Orçamentária suficiente para o atendimento da despesa e/ ou houver vacância de cargos públicos, comprovada a necessidade de preenchimento.

Art. 34º - Os Poderes Executivos e Legislativos do Município promoverão, mediante autorização legislativa específica, a criação de cargos de provimento efetivo e em comissão ou alteração da estrutura de carreira, concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, cujo provimento obedecerá as condições estipuladas no art. 37, da Constituição Federal e Legislação Municipal pertinente.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35 – São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas, no âmbito dos sistema de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade doação orçamentária.

Art. 36 – O Município poderá contrair operações de crédito por antecipação de receita, quando se configurar iminente falta de recursos que possam comprometer a programação de despesas em tempo hábil e atendido o disposto no Art. 38, da Lei complementar nº101, de 05 de maio de 2000.

Parágrafo Único – A contratação de operações de crédito para fim específico, somente se concretizará se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público, limitada no que for definido, nos termos do Art. 30, da Lei Complementar nº 101, de 05 de maio de 2000.

Art. 37 – As compras e contratação de obras e serviços somente poderão ser realizados havendo disponibilidade orçamentária e procedidas do respectivo processo licitatório, nos termos das Leis nº 8.666/93 e suas alterações.

Art. 38 – Se o Projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção do Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2002, fica autorizada a execução das propostas orçamentárias originalmente remetidas ao Poder Legislativo, em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação prevista para o exercício de 2002.

Avenida Padre Daniel, 187 – Bairro: Centro – Ererê
CEP: 63.470-000 PABX: (088) 434-1021 FAX: 434-1041
C.N.P.J N.º 12.465.068/0001-25 C.G.F N.º 06.920.299-0
E-mail: pmerere@brisanet.com.br





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERERÊ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

§ 1º - A utilização dos recursos autorizada neste artigo, será considerada como antecipação de créditos à conta da Lei Orçamentária Anual.

§ 2º - Os saldos negativos, eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao Projeto de Lei do Orçamento da Câmara Municipal e do procedimento previsto neste artigo, serão reajustados por Decreto do Poder Executivo Municipal, após sanção da Lei orçamentária, por intermédio da abertura de créditos suplementares ou especiais, mediante remanejamento de dotações orçamentárias.

Art. 39 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 40 – Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal da Prefeitura Municipal de Ererê - CE, em 06 de julho de 2001


JOSÉ ROMILTON CAVALCANTE
Prefeito Municipal

Avenida Padre Daniel, 187 – Bairro: Centro – Ererê
CEP: 63.470-000 PABX: (088) 434-1021 FAX: 434-1041
C.N.P.J N.º 12.465.068/0001-25 C.G.F N.º 06.920.299-0
E-mail: pmerere@brisanet.com.br

